



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291317

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002162-56.2021.8.26.0408, da Comarca de Ourinhos, em que é apelante BANCO C6 CONSIGNADO S/A, é apelado EDMELZO FRANCISCO XAVIER (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO: 53617

APELAÇÃO : 1002162-56.2021.8.26.0408
COMARCA: OURINHOS
APELANTE(S): BANCO C6 CONSIGNADO S/A
APELADO(S) : EDMELZO FRANCISCO XAVIER

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO – DANO MORAL. Procedência. Apelo do réu. Contratação de empréstimo fraudulento por terceiro. Autor ainda sofreu o “golpe do boleto falso” ao tentar solucionar administrativamente a questão. Instituição financeira não comprovou a contratação. Fraude perpetrada por terceiros que se utilizaram dos dados pessoais do autor. Falha na prestação dos serviços. Todavia, reconhecida a nulidade de apenas um dos contratos, pois o outro já havia sido cancelado administrativamente antes da propositura da ação (falta de interesse de agir). Determinada a restituição simples dos valores indevidamente descontados, em razão da modulação dos efeitos do repetitivo no julgamento do EAREsp 676.608 pelo E. STJ. Dano moral 'in re ipsa'. Indenização reduzida. Compensação vedada. Sucumbência recíproca reconhecida.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

BANCO C6 CONSIGNADO S/A apela da r. sentença (fls. 349/357), proferida na obrigação de fazer c.c. indenização por danos materiais e morais proposta por **EDMELZO FRANCISCO XAVIER**, que julgou procedentes os pedidos para declarar a inexigibilidade dos contratos de empréstimo nºs. 010016312387 e 010017181141; determinar a repetição do indébito de forma simples; e condenar ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 12.000,00, tudo com correção monetária e juros de mora.

Sustenta, em preliminar, a ocorrência de falta de interesse de agir em relação ao contrato nº 010017181141, no valor de R\$ 660,07, pois o mesmo foi cancelado pela via administrativa antes do ajuizamento da ação, ou seja, desde

21/04/2021, não tendo ocorrido nenhum desconto em sua conta bancária. Em relação ao contrato de nº 010016312387, argumenta que não pode ser responsabilizado pelo pagamento do boleto falso enviado para a devolução do valor, proveniente de fraude cometida por negligência/imprudência do autor, pois o mesmo não foi emitido pelo recorrente e sim por terceiro; possuir vários alertas a respeito em seu site; ser incabível no caso concreto a aplicação da Súmula 479 do STJ, até porque também foi vítima do ocorrido; e inexistir danos morais passíveis de reparação, os quais, no mínimo, devem ser reduzidos. Além disso, afirma não ser caso de restituição de valores em relação ao contrato cancelado (nº 010017181141); dever ser permitida a compensação; ser caso de redução da verba honorária; e que os juros de mora devem ser computados do arbitramento (fls. 360/383).

Contrarrazões (fls. 389/393).

É o relatório.

Trata-se de ação proposta contra o Banco C6, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica em relação a dois empréstimos fraudulentos, com pedido de indenização por danos materiais e morais.

Segundo o autor, ao perceber a realização de um empréstimo junto ao Banco (contrato nº 010016312387), que não teria autorizado, entrou em contato com a instituição financeira para resolver a questão. Foi direcionada ao whatsapp, onde falou com um funcionário, o qual lhe enviou um boleto para a transferência do valor e cancelamento do negócio.

Ocorre que após quitar o boleto, descobriu que o mesmo não foi emitido pelo banco C6, tratando-se de mais uma fraude, na qual amargou um prejuízo financeiro de R\$

1.581,87.

Afora isso, ainda descobriu a existência de outro empréstimo em seu nome, o qual também não contratou (nº 010017181141), no valor de R\$ 660,07.

Por tudo o que passou, pretende a declaração de inexistência dos empréstimos, restituição do indébito em dobro e danos morais no importe de R\$ 11.000,00.

O d. Magistrado *a quo* julgou procedentes os pedidos, mas esta a comportar reparos o *decisum*.

Em relação ao contrato nº 010017181141 restou incontroverso que o mesmo foi cancelado em 21/04/21 (fl. 44), ou seja, antes da propositura da ação em 26/04/2021, não sendo realizado nenhum desconto no benefício previdenciário do autor. Portanto, sob tal aspecto o pedido encontra-se prejudicado por falta de interesse de agir.

Por outro lado, no tocante ao contrato nº 010016312387, os eventos narrados evidenciam um empréstimo fraudulento e a prática conhecida como “golpe do boleto falso”.

Inicialmente, cumpre assinalar, conforme a Súmula 297 do STJ, “O *Código de Defesa do Consumidor* é aplicável às instituições financeiras”.

Na hipótese, aplicável a Súmula 479 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: “As *instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.*” (Súmula 479, Segunda Seção, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012).

O requerente, por sua vez, qualifica-se

como consumidor (art. 17, do CDC). Portanto, incide na hipótese a inversão do ônus da prova; cabendo ao banco demonstrar a inexistência do direito pleiteado, *ex vi* do artigo 6º, inciso VIII, do CDC.

Na hipótese, foi realizada a perícia grafotécnica, que concluiu que a assinatura do contrato não partiu do punho do requerente (fls. 282/314).

Além disso, o boleto falso (fl. 27) induz realmente a erro, porque consta no cabeçalho menção ao Banco C6 como beneficiário do pagamento, exatamente o que o autor pretendia quando entrou em contato com a instituição financeira.

Há ainda, os prints das conversas travadas com o fraudador, dando a entender que o negócio foi cancelado pelo banco (fls. 27/31).

Assim, forçoso concluir pela inexistência de relação jurídica entre as partes em relação ao empréstimo, devendo a instituição financeira ser responsabilizada pelos prejuízos causados ao apelado.

O art. 14, do CDC, define como objetiva a responsabilidade do fornecedor por defeitos na prestação dos serviços. A aquisição de empréstimo por fraudador é risco inerente à atividade bancária, trata-se de fortuito interno do banco, que não zelou pela segurança de suas operações (Súmula 479, do E. STJ).

Assim, eventual prática de ilícito por parte de terceiro fraudador não afasta a responsabilidade da instituição financeira por constituir fortuito interno ao exercício de suas atividades empresariais.

O dano moral no caso se revela *in re ipsa*,

pois não há dúvida do abalo psicológico suportado pela cliente, que além de verificar a redução do seu patrimônio, aguardou por anos o ressarcimento do prejuízo suportado.

No que se refere ao *quantum* reparatório, sabe-se que a indenização deve ser proporcional ao dano sofrido pela vítima, à intensidade da culpa do agente e à capacidade econômico-financeira das partes; deve compensar o ofendido sem ocasionar o indesejado enriquecimento sem causa ou o empobrecimento do agressor.

Além disso, a condenação deve desencorajar eventual reiteração do fato, como preconiza a teoria do desestímulo.

Atento a esses parâmetros, considero suficiente o valor de R\$ 10.000,00, a ser corrigido monetariamente desde o arbitramento (súmula nº 362 do STJ), quantia adequada para reparar o dano moral e punir a ré, levando-se em conta sua conduta negligente, sua capacidade econômica e o grau de intensidade do dano cometido.

Além disso, os juros moratórios "*fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual*" (Súmula 54 do STJ), como é o caso, já que foi reconhecida a inexistência do contrato por fraude.

No mesmo sentido: TJSP; Apelação Cível 1003479-02.2020.8.26.0319; Relator (a): Décio Rodrigues; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lençóis Paulista - 3ª Vara Cumulativa; Data do Julgamento: 11/08/2021; Data de Registro: 12/08/2021.

Ainda, quanto à restituição de valores

relativa ao contrato em questão, considero não ser caso de restituição em dobro, porque não ficou comprovada a inequívoca má-fé do banco.

Nesse sentido, precedente desta E. Câmara: Apelação Cível 1001164-63.2020.8.26.0266; Relator (a): Décio Rodrigues; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itanhaém - 1ª Vara; Data do Julgamento: 26/07/2021; Data de Registro: 26/07/2021.

Ressalte-se, ainda, a inaplicabilidade do entendimento firmado pela Corte Superior no julgamento do EAREsp 676.608, também sob a sistemática dos recursos repetitivos, por força da modulação dos efeitos da decisão proferida no EREsp 1.413.524/RS, pois o contrato ora em discussão é anterior a 01/04/2021.

Descabido, ainda, o pedido de compensação por parte do banco, vez que os valores não permaneceram com o cliente, sendo devolvidos no pagamento do falso.

No mais, tendo em vista que a discussão se referia a dois contratos e um deles foi cancelado antes da propositura da ação, reconheço a existência de sucumbência recíproca, condenando ambas as partes, na proporção de 50%, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, sem compensação, com fundamento no art. 85, § 2º, do CPC, observado em relação ao autor o art. 98, § 3º, do referido diploma legal.

Por derradeiro, para evitar a costumeira



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

oposição de embargos declaratórios voltados ao prequestionamento, tenho por discutidos neste grau de jurisdição todos os dispositivos legais citados e argumentos deduzidos no recurso interposto.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao apelo, nos termos explicitados.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator